

LEI Nº 046/90

LEI ORGÂNICA
MUNICÍPIO
DOUTOR SEVERIANO

ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

**DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE DOUTOR SEVERIANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

PREÂMBULO

Os vereadores do município de Doutor Severiano, Estado do rio Grande do Norte, reunidos sob a proteção de Deus, aprovam e promulgam a Lei Orgânica do Município, comprometendo-se a lutar pela eficácia de seus precípios e normas, para que todos vivam numa sociedade livre e justa.

**TÍTULO - I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO - I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. - 1º - O município de Doutor Severiano, pessoa jurídica de direito publico interno, é unidade territorial integrante da organização política administrativa da republica Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

Art. - 2º - São poderes do Município, independentes harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. - 3º - São símbolos do Município, a bandeira e o hino, representativos da sua cultura e história.

Art - 4° - Os bens do Município são constituídos por todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer lhe pertençam.

Art - 5° - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade.

Art. - 6° - O Município pode ser dividido para fins administrativo, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, após realização de plebiscito na comunidade interessada com base na legislação local e estadual.

CAPITULO II DA COMPETENCIA MUNICIPAL

Art. - 7° - Ao Município compete tratar das questões relativas ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições.

- I - Legislar sobre assuntos de interesses local.**
- II - Suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.**
- III - Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado.**
- IV - Criar, organizar e suprir distritos, observando a legislação Estadual e Municipal.**
- V - Manter com a cooperação da União, do Estado, programas de creches, educação pré-escolar e ensino fundamental.**
- VI - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos.**
- VII - Manter programas de amparo ao idoso.**
- VIII- Implantar ruas de lazer, centros sociais urbanos e rural, objetivando a prática e atividades sócias diversas.**
- IX - Promover política de combate à violência contra a mulher.**
- X - Instituir e implantar programas, de complementação da merenda escolas nas escolas do Município, com produtos de hortas comunitárias.**
- XI - Promover programas de apoio às praticas esportivas e de lazer.**
- XII - Tornar obrigatório o abate de animais no matadouro, bem como a comercialização exclusiva no açougue público.**

- XIII- Criar conselhos Municipais de Saúde, com atribuições regulamentada em lei complementar.
- XIV- Conservar e recuperar as estradas Municipais.
- XV- Dispor sobre a utilização estação rodoviária quando houver.
- XVI- Disciplinar o tapume das estradas Municipais.
- XVII- Garantir o acesso dos jovens a todas as praças de esportes.
- XVIII- Criar a guarda Municipal visando preservar os bens públicos.
- XIX- Instituir e arrecadar tributos, bem assim aplicar as suas rendas.
- XX- Prover os serviços de saneamento básico e eletrificação, na mesma proporção do crescimento da zona urbana do Município.
- XXI- Garantir a liberdade de realização de culto religioso, não podendo instituir qualquer imposto sobre os mesmos.
- XXII- Destinar nunca menos de 2% (dois por cento) de sua receita para a agricultura e pecuária.
- XXIII- Distribuir material escolar aos alunos carentes.
- XXIV- Destinar nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita para a educação.
- XXV- Aplicar no setor de saúde, ate 8% (oito por cento) de sua receita.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CAMARA MUNICIPAL

Art. - 8º - O poder Legislativo do Município é exercido pela câmara Municipal.

§ - 1º - Ao poder legislativo é assegurado autonomia financeira, mediante percentual da receita orçamentária do Município.

§ 2º - Cada legislatura terá o mandato de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 9º - A câmara Municipal é composta de vereadores, eleitos por voto direto e secreto, em sistema proporcional, observando-se legislação eleitoral vigente.

PARAGRAFO ÚNICO. - O número de vereadores será no mínimo 09 (nove) fixado pela câmara municipal, respeitando os limites previstos nas constituições Federal e Estadual.

Art. 10º - O número de vereadores proporcional á população do município, será fixado pela câmara municipal, observndo os limites previstos nas constituição federal e estadual.

§ - 1º - A fixação será feita através de decreto legislativo até o final da sessão legislativa que anteceder as eleições.

§ - 2º - A mesa da câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. - 11º - A câmara municipal é administrada pela mesa diretora eleita bialmente, nos termos desta Lei e do regimento interno.

§ - 1º - A eleição da mesa da câmara, para o segundo biênio, far-se-á na ultima sessão ordinária do segundo ano de sessão legislativo.

§ - 2º - A mesa da câmara é composta do presidente, vice-presidente primeiro e segundo secretário.

Art. - 12º - São atribuições da mesa diretora, dentre outras, previstas no regimento interno da câmara.

- I- Viabilizar a regularidade dos trabalhos legislativos.
- II- Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.
- III- Representar e requisitar junto ao executivo ate o dia 20 (vinte) de cada mês, recursos necessários á sua manutenção.
- IV- Expedir no prazo de 10 (dez) dias, informações que lhes forem dirigidas.

Art. 13º - A câmara municipal compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, e especialmente sobre.

- I- Sua instalação e funcionamento.
- II- Posse de seus membros.
- III- Eleição da Mesa.
- IV- Número de reuniões mensais.
- V - Comissões
- VI- Sessões
- VII- Deliberações.

S E Ç Ã O

DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Art. - 14º - Compete privativamente á câmara municipal.

- I- Eleger bialmente sua mesa ou destitui-la na forma do regimento interno.
- II- Criar e instalar comissões parlamentar de inquérito.
- III- Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, e vereadores, conhecer suas denuncias e afastá-los do cargo nos termos da Lei.
- IV- Autorizar o Prefeito a ausentasse do município por tempo superior a 30 (trinta) dias.
- V- Convocar o Prefeito e Secretários municipais a prestarem pessoalmente informações sobre a administração do município.
- VI- Solicitar a intervenção do Estado no município.
- VII- Conceder título de cidadão honorífico ou qualquer outra honraria, mediante decreto legislativo.
- VIII- Fiscalizar e controlar diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do poder Executivo.

Art. - 15º - Compete a câmara com sanção do Prefeito, dispor todas as matérias da competência, e especialmente.

- I- Votar o orçamento anual, igualmente deliberar sobre a abertura de credito suplementares e especiais.
- II- Autorizar a denominação e alteração das vias e logradouros públicos.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. - 16° - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município

Art. - 17° - O vereador poderá licenciar-se.

- I- Por motivo de doença com vencimento legal.
- II- Sem remuneração, para tratar de interesse particular.
- III- Automaticamente, quando assumir o cargo de secretário. Municipal ou equivalente.

Art. - 18° - A licença não será inferior a 15 (quinze) dias.

PARAGRAFO ÚNICO. - Em caso de vaga ou licença, a mesa da câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

Art. - 19° - O vereador não poderá ser processado sem previa autorização da câmara, salvo se preso em flagrante delito por crime inafiançável.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. - 20° - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- Emendas a lei orgânica do município.
- II- Leis complementares.
- III- Leis ordinárias.
- IV- Decretos legislativos.
- V- Resoluções.

Art. - 21º - A lei orgânica poderá ser emendada mediante propostas:

- I- Do prefeito municipal.
- II- De no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da câmara municipal, considerando-se aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) da câmara.

PARAGRAFO ÚNICO. - A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no município.

Art. - 22º - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer vereador, ao prefeito, e a população, que exerce com assinatura mínima de 3% (três por cento) do eleitorado do município.

Art. - 23º - A discussão e votação dos projetos de lei terão duração máxima de 20 (vinte) dias e os que tenham pedido de urgência 10 (dez) dias.

PARAGRAFO ÚNICO. - Os prazos de tramitação dos projetos não correm no período de recesso.

Art. - 24º - Depende do voto favorável de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da câmara.

- I- Rejeição ao parecer prévio do tribunal de contas sobre as contas do município.
- II- Distribuição da mesa diretora da câmara.
- III- Proposta a assembléia legislativa do Estado de alteração no município.
- IV- Elaboração do código tributário do município.

Art. - 25º - Depende do voto favorável da maioria dos membros da câmara, as deliberações sobre:

- I- Código de Postura.
- II- Leis complementares.
- III- Leis ordinárias.
- IV- Matérias orçamentárias.

Art. - 26º - As sessões da câmara e o processo legislativo aplicam-se o mesmo quorum previsto para câmara dos deputados e assembleia legislativa do Estado.

S E Ç Ã O V **DAS SESSÕES**

Art. - 27º - A câmara municipal reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse dos seus membros.

PARAGRAFO ÚNICO. – Empossados, os vereadores em seguida reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta, elegerão os membros da mesa, que serão automaticamente empossados.

Art. - 28º - A câmara se reunira em sessão ordinária, extraordinárias ou solenes, conforme o disposto nesta Lei, e no regimento interno.

- I - São realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.
- II – Serão publicas, salvo deliberação em contrario tomada pela maioria absoluta de seus membros.
- III- Quando solene ou comemorativa, poderá ser realizada fora do recinto da câmara se assim deliberar a maioria absoluta dos seus membros.

Art. - 30º - A câmara municipal se reunirá extraordinariamente, mediante convocação:

- I- Do Prefeito, quando este entender necessário.
- II- Do Presidente da câmara.
- III- Da Maioria de seus membros.

Art. - 31º - Na sessão extraordinária a câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

PARAGRAFO ÚNICO. – As sessões extraordinárias, salvo motivo de extrema urgência, serão convocadas com 03 (três) dias de antecedência.

PARAGRAFO ÚNICO. - As atas serão lida na sessão seguinte, a qual, aprovada, será assinada pelos vereadores presentes.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO

ART. - 33° - As constas do município ficam durante 60 (sessenta) dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual pode questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Art. - 34° - O eleitor município, por requerimento, poderá ter acesso aos anais e atos do poder executivo e legislativo.

Art. - 35° - A execução de obras e serviços, obedecem ao previsto no programa orçamentário.

CAPITULO II SEÇÃO I

DO PODER EXECUTIVO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. - 36° - A eleição do prefeito e vice-prefeito, será realizada mediante pleito direto e simultaneamente realizado em todo País, para um mandato de (quatro) anos.

PARAGRAFO ÚNICO, - A eleição de que trata este artigo deverá obedecer as regras previstas pela legislação eleitoral e constituição Federal.

Art. - 37° - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. - 38° - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito deverá ocorrer no dia 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição perante a câmara de vereadores

PARAGRAFO ÚNICO. - Caso a posse não ocorra nos 10 (dez) dias posteriores a data neste artigo, os cargos serão declarados vagos.

Art. - 39° - O vice-Prefeito além de suas atribuições que forem conferidas pela legislação local, auxiliará o prefeito sempre que for convocado, e substituirá nos casos de licença e o sucederá quando da vacância do cargo.

Art. - 40° - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o vice-Prefeito, farão declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. - 41° - Ao Prefeito compete dá cumprimento as deliberações da câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem adotar todos as medidas administrativo necessárias ao desempenho do mandato.

Ar - 42° - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

- I- Representar o município em juízo ou fora dele.
- II- Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela câmara municipal no prazo de 05 (cinco) dias.
- III- Vetar no todo ou em parte os projetos de Lei aprovados pela câmara, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do seu recebimento.
- IV- Enviar a câmara, câmara a proposta orçamentária ate 90 (noventa) dias antes do término do exercício financeiro,
- V- Dar publicidade aos atos oficiais,
- VI- Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores
- VII- Colocar a disposição da câmara municipal, ate o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos das suplementações solicitadas e a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.
- VIII- Prover a coleta de lixo na zona urbana.

- IX- Comparecer espontaneamente ou por convocação a câmara para prestar informações.
- X- Solicitar obrigatoriamente a câmara, autorização para se ausentar do município por tempo superior a 30 (trinta) dias ou para afastar-se do cargo.
- XI- Prestar a câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas.

TITULO III **DO SERVIÇO PUBLICO MUNICIPAL**

CAPITULO I **DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA**

Art. - 43° - A administração publica direta, indireta ou funcional do município obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, observando-se:

- I- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos exigidos por lei.
- II- A investidura em cargo ou função pública depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em leis, de livre nomeação e exoneração.

CAPITULO II **DO SERVIDOR MUNICIPAL**

Art. - 44° - O ingresso de funcionários no serviço público municipal obedece ao disposto no artigo 43 inciso II desta Lei.

Art. - 45° - Os concursados residentes na zona urbana e designados para áreas rurais receberão adicional nos salários, a titulo de incentivo.

Art. - 46° - E garantido ao servidor o direito a livre associação sindical.

PARAGRAFO ÚNICO. – O direito de greve é exercido no limite da lei Federal.

Art. - 47° - Ao servidor municipal será pago o salário nunca inferior ao piso salarial mínimo nacional

§ 1° - Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão pagos até o último dia de cada mês.

§ 2° - Ao servidor público municipal serão concedidas férias anuais, com período de 30 (trinta) dias, acrescentando-se 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

Art. - 48° - Fica instituído o 13° (décimo terceiro) salário para todos os servidores públicos municipais.

Art. - 49° - São direitos dos servidores, dentre outros:

- I- Irredutibilidade do salário
- II- Licença paternidade por 05 (cinco) dias, sem prejuízo do salário e do emprego.
- III- Previdência social.
- IV- Licença a gestante, sem prejuízo do emprego ou do salário, com duração de 120 dias (cento e vinte) dias.
- V- Recolhimento de FGTS.
- VI- Aposentadoria nos termos dos 201 e 202 da constituição Federal.
- VII- O salário família para os seus dependentes.
- VIII- Repouso semanal remunerado.

Art. - 50° - O servidor público investido no mandato de prefeito será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. - 51° - O servidor adquire estabilidade:

- I – Após cinco anos de efetivo exercício.
- II- Após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. - 52° - O servidor integrante do quadro do magistério terão vencimentos calculados de acordo com o estatuto municipal.

CAPITULO III DO PATRIMONIO MUNICIPAL

Art. - 53° - A alienação, qualquer titulo, de quaisquer espécie de bens do município depende de previa autorização legislativa.

Art. - 54° - Os bens do município devem ser cadastrados num livro próprio com suas respectivas características.

Art. - 55° - E vedado a doação de bens móveis e imóveis do município a parentes ate terceiro grau do Prefeito e do vice-Prefeito.

CAPITULO IV DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPITULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. - 56° - O município, regido por essa Lei Orgânica, contribuirá para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo a igualdade de direitos e erradicado as desigualdades sociais.

CAPITULO II DA SAÚDE

Art. - 57° - A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante política social e econômica que visem a eliminação do risco de doente e de outros agravos.

PARAGRAFO ÚNICO: - Para garantir esses objetivos, o município promoverá em conjunto com a União e o Estado.

- I- Proteção e assistência aos portadores de deficiência**
- II- Proibição de animais soltos na zona urbana**
- III- Proibição de criação de suínos na zona urbana da cidade**
- IV- Aplicação racional de recursos destinados ao setor de saúde**
- V- Instalação de posto de saúde nas comunidades rurais**
- VI- Fiscalização das condições sanitárias dos prédios de comercialização a públicos bem como, o estado dos gêneros alimentícios.**

CAPITULO III DA EDUCAÇÃO

Art. - 58° - A educação, direito de todos do poder público e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua capacitação para o trabalho.

Art. - 59° - Compete ao município:

- I- Oferecer ensino fundamental, pré-escolar e creches para os que deles necessitarem.
- II- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.
- III- Organizar seu sistema de ensino, com observância, dos princípios e normas da constituição Federal.

Art. - 60° - O poder publico municipal reger-se-á na educação pelo estatuto do magistério, que trata dos direitos e deveres dos profissionais da educação.

CAPITULO IV DA CULTURA

Art. - 61° - O município, através da secretaria de educação e cultura, estimará o desenvolvimento destas artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na constituição federal e estadual.

Art. - 62° - Ao município compete complementar, quando necessário a legislação estadual e federal, dispondo sobre a cultura.

PARAGRAFO ÚNICO. - O município deverá incentivar grupos culturais, valorizar a cultura e historia de seu povo, bem como propiciar atividades folclóricas.

CAPITULO V DO DESPORTO

Art. - 63° - O poder executivo fomentará a pratica do desporto formal e não formal, como direito de cada cidadão, através de:

- I- Programa de desenvolvimento esportivo na zona rural
- II- Auxilio as organizações amadoristas e colegiais, dando-lhe prioridade no uso de estádios, campos e instalações do município.

CAPITULO VI DA POLITICA AGRICOLAR, AGRARIA E DE ABASTECIMENTO.

Art. - 64° - A política agrícola, e de abastecimento, deverá ser executada pelo município, isolado ou conjuntamente com Estado e União, promovendo ações que levem em conta, especificamente:

- I- Assistência técnica a extensão rural
- II- Eletrificação rural e irrigação
- III- Prioridade aos pequenos produtores e agricultores do município
- IV- Distribuição de sementes para o plantio
- V- Financiamento para aquisição de utensílios agrícolas
- VI- Corte das terras para plantio.

Art. - 65° - O município aplicará até 8% (oito por cento) de sua receita na agricultura.

PARAGRAFO ÚNICO. - Lei complementóar disciplinará a aplicação dos recursos de que trata este artigo.

Art. - 66° - As ações e serviços de fomento ao pequeno produtor, são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normalização, devendo serem executados através de exclusivos serviços gratuitos.

CAPITULO VII DA POLITICA URBANA

Art. - 67° - As funções sociais da cidade é garantida pelo acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhe condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. - 68° - O plano diretor, aprovado pela câmara municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

Art. - 69° - Ao município compete:

- I- Assegurar a limpeza da cidade
- II- A construção de pontes ou passagens molhadas nas vias de acesso entre a zona urbana e a rural.
- III- A implantação de projetos de construção de casas populares.
- IV- Prover os serviços de esgotos, pavimentação e saneamento básico nas ruas da cidade, isolado ou conjuntamente com o Estado e a União.
- V- A construção de redutores de velocidade na zona urbana e na vila noqueira
- VI- Impedir a pichação nos prédios públicos.

CAPITULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. - 70° - Compete ao município preservar o meio ambiente local, regulando por lei as condições de instalações de empresas públicas ou privadas, bem assim o patrimônio artístico e cultural a ser protegido.

CAPITULO IX

DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE.

Art. - 71° - O município implantará política de combate á violência nas relações familiares, como forma de garantir a ordem no lar e na sociedade.

Art. - 72° - O município impedirá a veiculação de propagandas que resultem na prática discriminatória de pessoas, bem como garantir educação igualitária nos estabelecimentos escolares.

Art. - 73° - É dever do município implantar programas que assegurem a criança, prioritariamente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à moradia, livrando-a de discriminações e injustiças sociais.

Art. - 74° - A criança deficiente, será oferecido com prioridade os direitos constante do artigo anterior.

Art. - , 75° - O poder executivo mantém estabelecimentos com a finalidade de dar abrigo ao idoso que necessitar.

Art. - 76° - Ao idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos e garantido a gratuidade nos transportes coletivos, dentro da jurisdição do município.

Art. - 77° - Nos termos da lei é assegurado ao reconhecidamente pobre, a gratuidade para registro civil de nascimento.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. - 78° - O prefeito municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município.

Art. - 79° - A lei instituirá a assessoria jurídica para os poderes executivo e legislativo e fixará os respectivos vencimentos, bem como assim critérios de admissão.

Art. - 80° - O município poderá firmar convênios com a União e o Estado, bem como contrair empréstimos, desde que seja autorizado pela câmara municipal.

Art. - 81° - Nenhum tributo poderá ser cobrado sem existência de lei prévia que o autorize.

PARAGRAFO ÚNICO. - As alíquotas para impostos são fixadas em lei complementar.

Antonio Jácome de Aquino
Presidente da constituinte municipal

Antonio de Oliveira Ledo
Vice-Presidente da Constituinte municipal

Domingos Alves Soares
Relator Geral da constituinte municipal

Ivan Cezar Peixoto Soares
Secretário Geral da Constituinte municipal

00

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. - 1º - Lei complementar e instituirá no prazo de 12 (doze) meses, a guarda municipal.

Art. - 2º - A revisão da Lei orgânica, só poderá ocorrer após 08 (oito) anos de sua promulgação, por requerimento da maioria absoluta dos membros da câmara municipal.

Art. - 3º - O município mandará imprimir esta lei orgânica para distribuição nos escolas e entidades representativas da comunidade.

Doutor Severiano/RN, 03 de abril de 1990.

**Antonio Jácome de Aquino
Antonio de Oliveira Ledo
Domingos Alves Soares
Ivan Cezar Peixoto
Cosme Marques de Melo
Manuel Rodrigues da Silva
José Nilton Fernandes
Francisco Lopes da Silva
Maria Daria de Lima.**